

10/12/96

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 18.04.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 6 5 - 0 6

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 184099-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
RECORRIDA : ECS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : LAURINDO EING

EMENTA: - O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da Ata de julgamento e das notas Taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de dezembro de 1996.

MOREIRA ALVES -

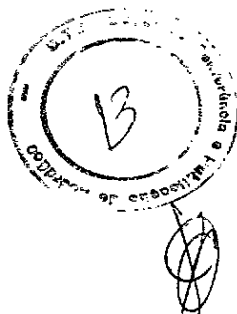
Presidente

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI -

Relator

/amn/



10/12/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 184099-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
RECORRIDA : ECS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : LAURINDO EING

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Eis o voto do Relator do acórdão recorrido, ilustre Desembargador EDMUNDO MINERVINO, acolhido pela Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça Federal, na parte que interessa à solução do presente recurso extraordinário:

"Recurso cabível e tempestivo, dele conheço.

Senhor Presidente, a sentença ora recorrida acolheu a pretensão inaugural deduzida pela autora, ora apelada, no sentido de se proceder o reajustamento do preço do contrato de serviço que firmara com o Distrito Federal, ora recorrente, constante do contrato de execução de obra de construção e reforma, fls. 10, apoiando-se a decisão monocrática nas disposições contidas no Dec. 10.349/87, do Governo local, que, em seu art. 11, faz remissão aos Decretos 94.082/87 e 94.233/87, do Governo Federal, condenando a parte ré ao pagamento de NCZ\$ 388.651,25, resultante do reajustamento pretendido, e com base na

Octavio Gallotti.

01865060
04371840
00992000
00000210

equação econômico-financeira prevista no art. 3º do Dec. Nº 10.349, cujo desenvolvimento consta da inicial.

A irresignação do Distrito Federal, reiterando o que já alegara em sua defesa, prende-se ao fato de que o contrato de obras firmado com a parte autora tem data posterior ao Dec. 2.290, de 21 novembro.1986, que cuidou do descongelamento da economia, cuja estabilidade fora prevista no Dec. 2.284/86. Significa isso dizer, que, quando da assinatura do contrato entre as partes, ou seja, em 31.dezembro.1986, já havia previsão inflacionária, cujo resultado já deveria estar embutido no preço do serviço. Argumenta, ainda, o recorrente que, findo o contrato entre as partes, com a entrega das obras e o pagamento integral do preço, não há porque reclamar a parte autora complementação do valor, pretendendo o reajustamento.

.....

Se, em verdade, o contrato de execução de obras firmado pelas partes teve preço certo e se encontra datado de 31.dezembro.86, isto é, após a edição do Decreto 2.290, de 21.novembro.86, que cuidou de balisar o descongelamento de preços estabelecido pelo Plano Cruzado - Decreto 2.283/86, revigorado pelo de nº 2.284/86 -, não se pode olvidar que o mencionado contrato administrativo obedeceu às condições do Edital de Licitação, que, por sua vez, não permitia cláusula de reajuste de preço, conforme, aliás sustenta a própria defesa. Observe-se, que o prazo

Lesalotti.

contratual era de 180 dias úteis, condição essa a impedir previsão de reajustamento de preço, segundo a disciplina do art. 7º do Decreto 2.284/86, e art. 2º do Decreto 2.290/86, ao estabelecer que os contratos administrativos com prazo inferior a doze meses não poderiam conter cláusula de reajuste de preço. Afasta-se, desse modo, a assertiva do Distrito Federal de que carece à autora o direito reclamado, em face de ausência de cláusula contratual sobre a reajustabilidade.

Isso porque, não importa que a assinatura do contrato tenha ocorrido quando em curso o processo de descongelamento de preços. Tanto é assim, que o Governo Federal cuidou de permiti-lo aos contratos em vigor, firmados com a Administração Pública, Decreto 94.042/87, cujo termo inicial foi estabelecido em 24.novembro.86, pelo Decreto 94.233, de 15.abril.87, conseqüentemente, com efeito retroativo. Com base nos diplomas legais acima referidos e editados pelo Governo Federal, o Governo local fez consignar norma específica no art. 11 de seu Decreto 10.349, ao estabelecer o realinhamento dos preços dos contratos administrativos, "assinados anteriormente a sua vigência, para os quais deveriam ser aplicados a disciplina dos decretos federais já apontados". A invocação do art. 1º, do Decreto 10.349 diz respeito aos contratos futuros, o que não é a hipótese dos autos. *Le Gallotti*

Com acerto, pois, se houve a r. decisão monocrática na parte da apreciação da matéria ao acolher o pedido formulado pela parte autora, determinando o reajuste do preço do contrato." (fls. 67/8)

Apresentados embargos declaratórios, onde se agitava o tema relativo ao ato jurídico perfeito (fls. 77), deles não conheceu a Turma julgadora, havendo concluído o Relator, após enumerar os decretos e decretos-leis em que se baseara o acórdão embargado:

"Evidencia-se, pois, a decisão embargada, apoiando-se em legislação específica, não poderia invocar, como pretende o recorrente, o que se encontra disposto no art. 1246, CC, nem tampouco, entender que a matéria em debate encontraria óbice no princípio constitucional exarado no inc. XXXVI, art. 5º, bem assim no que se encontra inserido no "caput" do art. 37 do diploma maior.

Do exposto, por inócurrenente à omissão indicada, não conheço do recurso.

É o meu voto." (fls. 83)

Daí o presente recurso extraordinário, onde, em suma, se sustenta:

a) que a Recorrida "se obrigou a entregar sua prestação pelo preço que se determinou, sem qualquer alteração", em data anterior à edição do Decreto nº 10.349, do Distrito Federal;

b) que, além disso, só pode esse decreto (juntamente com os Decretos Federais nº 94.042-87 e nº

João Galbetti.

94.233-87) ser interpretado em conjunto com o Decreto-lei que regulamentam (nº 2.990-96), ou seja, no sentido de serem meramente permissivas as normas de reajustamento neles insculpidas.

Com base nessas premissas, arremata o Recorrente:

"Lembre-se, também, que é entendimento pacífico da Doutrina e da Jurisprudência pátrias que a correção monetária, em obrigações contratuais, necessita, para existir, de previsão do próprio contrato. Veja-se que, aqui, não se cuida de violação ou descumprimento do contrato, mas, tão-somente, de exigência descabida de reajustamento das prestações do contrato livremente assumido e cumprido. Saliente-se, ainda, que, no caso presente, além de não haver previsão no contrato, inexistia disposição legal que previsse a correção pleiteada. Muito ao contrário, existia vedação legal.

Vê-se, pois, que o acórdão, ao impor ônus não previsto em lei ou em contrato, ao recorrente, certamente vulnerou o inciso de n. II do artigo Quinto, do Texto Maior, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Violou, outrossim, o inciso de n. XXXVI do mesmo artigo mencionado, uma vez que o contrato livremente firmado entre as partes e também, sem qualquer tipo de pressão, cumprido por estas, configura ato jurídico perfeito, que pertence, em nosso Direito, à categoria dos

le, arbitri.

institutos estáveis, contra o qual não só a Lei, mas também o Judiciário, não pode se insurgir." (fls. 94/5)

O apelo foi indeferido pelo ilustre Presidente do Tribunal a quo (fls. 115/6), mas sobe a melhor exame, em virtude do provimento do Agravo nº 157.309, pelo então Relator, eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (autos em apenso).

Nesta instância, oficiou o ilustre Subprocurador-Geral da República FÁVILA RIBEIRO, que, após descrever a controvérsia, assim vem a opinar:

"4. Verifica-se que não houve nesta peleja judicial qualquer transposição do terreno infraconstitucional, nem as matérias suscitadas deixaram margem a prequestionamento em território da mais elevada hierarquia normativa, tudo ficando estritamente correlacionado ao desequilíbrio econômico-financeiro que teria acarretado prejuízos que poderiam autorizar reajustamento dos preços contratualmente firmados.

Esse aspecto se faz evidente na contestação ofertada pelo Distrito Federal, voltada para fatores tipicamente conjunturais, aflorando o "questionado desequilíbrio econômico-financeiro", sem qualquer eventual transposição, nem mesmo tangencial, à temática constitucional.

A adoção dos tópicos se faz pela contraposição dos argumentos entre os litigantes, levando-nos a recuar à petição inicial, tendo-se então ensejo para verificar que os seus itens 3, 4, 5 e 6 ocupam-se das medidas normativas

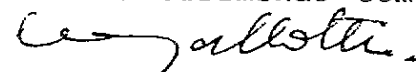
de teor conjuntural que passaram a ser aplicadas pelo Governo Federal, com início em 21 de novembro de 1986, com o que se denominou "descongelamento da economia", mencionando-se o Decreto-lei nº 2300/86 com as suas ações ajustadas às circunstâncias.

Assinala-se que o Governo Federal emitiu o Decreto nº 94.042, de 18.01.87 e o de nº 94.233, de 15.04.87, restabelecendo o reajuste dos contratos celebrados durante a vigência do "Plano Cruzado", com eficácia retroativa a 24.11.86.

E apesar de haver nessa oportunidade a promovente salientado a situação de disparidade no acolhimento aos corretivos aplicáveis aos congelamentos, tendo por base os diplomas normativos federais, os reajustamentos que se iriam operar na esfera do Distrito Federal exigiram um diploma formal a ser emitido, aparecendo o Decreto nº 10.349, que incorporou as provisões dos dois Decretos antes referidos reconhecidas necessárias, homogenizando o tratamento.

Mas nem mesmo essa situação invocada pertinente às relações União/Distrito Federal serviram de causa ou mesmo inspiração, para abertura de um flanco de mais elevada envergadura jurídica, com a transposição para o campo constitucional.

A sentença de primeiro grau foi produzida sem encontrar atrativos constitucionais, a tudo dirimindo com



os dispositivos especiais postos em cena, ao sabor cambiante das conjunturas econômico-financeiras.

Nada diverso apresentaram os arestos produzidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, porque a tanto não foram atraídos por algum pertinente questionamento.

Nos Embargos de Declaração, em que não havia condição que viabilizasse o seu conhecimento, mas já estando a contemplar os momentos ulteriores, agita-se, de súbito, sem matéria apropriada que a acomodasse, veio a invocação ao inciso XXXVI do art. 5º, da Constituição Federal, quanto à garantia ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, sem que tenha havido qualquer fato precedente que os fizesse estremunhar, pois em nada estariam atingidos quaisquer dos fatores jurídicos estabilizantes. Alude também ao princípio da legalidade que teria sido observado pela entidade Embargante.

Nada, portanto, de positivo foi detectado que conduza às essenciais constitucionais e, dizendo melhor, que tenha ido além do terreno delimitado regras jurídicas de eficácia conjuntural, a ponto de arredar a aplicabilidade do Código Civil, no julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça.

Pela situação descrita, verifica-se inexistir matéria exposta nos julgamentos empreendidos que motivam a sua alteração no âmbito do presente Recurso Extraordinário.

Ca, alotti.

Nessa ordem de considerações, somos de parecer que o recurso, como será verificado, não tem condições de prosperar, sendo caso de seu desacolhimento." (fls. 130/1)

É o Relatório. *Le Gallotti*.

/amn/

10/12/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 184099-4 DISTRITO FEDERAL

01865060
04371840
00993000
01410390

V O T O

Galotti

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (Relator): -
Escapa, ao âmbito do recurso extraordinário, o debate sobre a interpretação das normas infraconstitucionais (inscritas em Decretos ou Decretos-leis), que se pretende reinstaurar, sob color de alegada ofensa ao disposto no inciso II do art. 5º da Constituição.

Resta, assim, o exame da questão relativa à aplicação retroativa das regras de reajustamento de preço, combatida pelo Recorrente, sob a égide do item XXXVI do mesmo art. 5º da Lei Fundamental.

Mais, ainda aí, sem razão o Recorrente.

Os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito são erigidos, pela Constituição, em garantia do indivíduo, perante o Estado, e não em sentido inverso.

Destarte, nada impede que este último (o Estado) edite norma expressamente voltada para o passado (como ora sucede com o art. 11 do Decreto nº 10.348 do Distrito Federal), em benefício do particular, seja tal prescrição inserta em lei, ou como no caso dos autos, em simples decreto, ao qual estão sujeitas, todavia, às autoridades subordinadas do Poder Executivo (as mesmas que ora procuraram resistir à sua aplicação).

Já tem o Supremo Tribunal censurado, com fundamento no art. 5º, XXXVI da Constituição (ou seu equivalente nas Cartas

revogadas), a aplicação retroativa, em benefício de servidores ou pensionistas, de leis editadas para o futuro. Mas não a expedição de regras que tenham como finalidade remontar ao pretérito, sem ferir direitos de seu destinatário.

Não conheço, portanto, do recurso extraordinário.

Levy Gallotti.

/amn/

1ª TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 184099-4

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECTE. : DISTRITO FEDERAL
ADV. : MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO
RECD. : ECS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA
ADV. : LAURINDO EING

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 10.12.96.

01865060
04371840
00994000
00000490

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Compareceu à Sessão o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente do Tribunal), a fim de anular o julgamento de agravo a ele vinculado (RISTF art.148, parágrafo único). Nesta ocasião não participou da Sessão o Senhor Ministro Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Secretário